SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230104 - SC (2025/0214144-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO	:	MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013319
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA LEGAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou a preferência de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais em concurso particular de credores, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou a realização de penhora sobre o bem.
2. O Tribunal de origem reconheceu que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se equiparam a créditos trabalhistas, mas concluiu que, em concurso entre credores de mesma classe, a preferência seria definida pela anterioridade da penhora.
3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 908, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em concurso particular de credores, o critério de anterioridade da penhora previsto no art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil se sobrepõe ao privilégio legal do crédito de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar e são equiparados a créditos trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53011881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a0e998ca-a4da-4753-84fd-3b2887ee4181

5. Os créditos de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e privilégio legal, equiparando-se aos créditos trabalhistas, conforme o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada.
6. A anterioridade da penhora, prevista no art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas aos credores quirografários, não alcançando os detentores de privilégio legal.
7. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos.
8. A exigência de comprovação de penhora como requisito para o reconhecimento da preferência do crédito alimentar contraria o privilégio de direito material estabelecido em lei.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a0e998ca-a4da-4753-84fd-3b2887ee4181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230104 - SC (2025/0214144-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO	:	MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013319
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA LEGAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou a preferência de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais em concurso particular de credores, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou a realização de penhora sobre o bem.

2. O Tribunal de origem reconheceu que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se equiparam a créditos trabalhistas, mas concluiu que, em concurso entre credores de mesma classe, a preferência seria definida pela anterioridade da penhora.

3. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 908, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

4. A questão em discussão consiste em saber se, em concurso particular de credores, o critério de anterioridade da penhora previsto no art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil se sobrepõe ao privilégio legal do crédito de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar e são equiparados a créditos trabalhistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os créditos de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e privilégio legal, equiparando-se aos créditos trabalhistas, conforme o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada.

6. A anterioridade da penhora, prevista no art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, aplica-se apenas aos credores quirografários, não alcançando os detentores de privilégio legal.

7. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos.

8. A exigência de comprovação de penhora como requisito para o reconhecimento da preferência do crédito alimentar contraria o privilégio de direito material estabelecido em lei.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO BATTIROLA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 2.116):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO AGRAVANTE. RECURSO DO TERCEIRO/CREDOR HABILITANTE. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM DE PRIORIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. EXEGESE DO ARTIGO 908, § 2º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. CASO CONCRETO EM QUE O TERCEIRO NÃO COMPROVOU TER REALIZADO QUALQUER PENHORA SOB O BEM. PREFERÊNCIA OBSTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.158-2.162).

Nas razões recursais (fls. 2.185-2.197), o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração.

No mérito, sustentou ofensa ao art. 908, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando que a regra da anterioridade da penhora se aplica somente aos créditos quirografários, e não aos créditos de natureza alimentar, como os honorários advocatícios, que detêm preferência legal. Apontou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.213-2.221).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 2.229-2.231), ensejando a interposição de agravo, que foi conhecido para determinar sua conversão em recurso especial (fls. 2.325-2.326).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir sobre a existência de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o critério de preferência em concurso particular de credores, notadamente se a anterioridade da penhora, prevista no art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, se sobrepõe ao privilégio legal do crédito de honorários advocatícios, que possui natureza alimentar.

O recurso merece provimento.

Na origem, trata-se de concurso particular de credores instaurado em execução de título extrajudicial, após a arrematação de bem imóvel de propriedade dos executados. O recorrente, titular de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, pleiteou a habilitação e o reconhecimento de sua preferência no recebimento dos valores, o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de que não comprovou ter efetivado penhora sobre o bem.

O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar e se equiparam a créditos trabalhistas,

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

concluiu que, havendo concurso entre credores com créditos de mesma classe, a preferência seria definida pela anterioridade da penhora.

No ponto, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Contudo, tal entendimento diverge da correta interpretação do art. 908, §2º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte.

Os créditos resultantes de honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, possuem natureza alimentar e privilégio legal, equiparando-se aos créditos trabalhistas, conforme dispõe o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.
> 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.
> 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014.)

A questão, porém, reside em definir se a preferência de direito material, decorrente da natureza do crédito, pode ser suplantada por uma preferência de índole processual, como a anterioridade da penhora.

Estabelece o art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, que a observância da anterioridade de cada penhora na distribuição do dinheiro incide apenas quando não houver título legal à preferência, ou seja, no concurso entre credores quirografários.

Dessa forma, a solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da constrição. A preferência emanada da anterioridade da penhora é condicional e atua somente na ausência de credores com privilégio oriundo do direito material.

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

Nesse sentido, a jurisprudência desta Terceira Turma já se consolidou, entendendo que, em concurso particular de credores, a norma do art. 908, §2º, do CPC, que estabelece a preferência pela anterioridade da penhora, aplica-se apenas aos credores quirografários, não alcançando os detentores de privilégio legal.

Nesse sentido, cito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.
> 1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.
> 2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).
> **3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.**
> 4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.) (grifou-se)

> ECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

> QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.
> 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021.
> 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).
> **3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ.**
> 4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) (grifou-se)

Assim, inexiste razão jurídica para beneficiar um credor com crédito de natureza alimentar em detrimento de outro da mesma classe apenas por ter logrado realizar a penhora antecipadamente. O legislador priorizou o privilégio de direito material, igualando os credores de mesma categoria e determinando a repartição proporcional dos valores.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.
> 1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.
> 2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

> Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."
> 3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.
> 4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil.
> 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> (REsp n. 1.649.395/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)

Portanto, ao exigir a comprovação da penhora como requisito para o reconhecimento da preferência do crédito alimentar do recorrente, o acórdão recorrido conferiu interpretação equivocada ao art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil, ofendendo o privilégio de direito material estabelecido em lei.

Ante o exposto, conheço o recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o direito do recorrente à habilitação de seu crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios), determinando que o concurso de credores observe a preferência decorrente da natureza do crédito, e não a anterioridade da penhora.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52686846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:40
Código de Controle do Documento: aac6517e-6998-435d-ac7d-541e336c6ab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.104 / SC

Número Registro: 2025/0214144-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06001054020148240018 50394577120248240000 6001054020148240018

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO	:	MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013319
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:00:33
Código de Controle do Documento: 0f592f7e-3524-48b5-953a-a1cc6ccb3697

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:00:33
Código de Controle do Documento: 0f592f7e-3524-48b5-953a-a1cc6ccb3697